



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, no âmbito do Município de Reriutaba, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Reriutaba, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários pertencentes à Administração Direta do Município.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os créditos:

I – constituídos ou não;

II – inscritos ou não em Dívida Ativa;

III – ajuizados ou não;

IV – com exigibilidade suspensa ou não;

V – objeto de parcelamento anterior, ainda que rescindido;

VI – objeto de discussão administrativa ou judicial, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 2º O REFIS 2026 abrangerá os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2025**.

Art. 2º O prazo para adesão ao REFIS 2026 será de **90 (noventa) dias**, contado da data estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87**

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro – CEP: 62.260-000 – Reriutaba – CE



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por até **90 (noventa) dias**, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver interesse público devidamente justificado.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º Os créditos abrangidos pelo REFIS 2026 poderão ser pagos mediante redução da multa moratória e dos juros de mora, observadas as seguintes condições:

I – pagamento à vista: redução de **100% (cem por cento)** dos juros de mora e das multas moratórias;

II – pagamento em até 08 (oito) parcelas: redução de **100% (cem por cento)** dos juros de mora e das multas moratórias;

III – pagamento em até 12 (doze) parcelas: redução de **90% (noventa por cento)** dos juros de mora e das multas moratórias;

IV – pagamento em até 15 (quinze) parcelas: redução de **80% (oitenta por cento)** dos juros de mora e das multas moratórias;

V – pagamento em até 30 (trinta) parcelas: redução de **50% (cinquenta por cento)** dos juros de mora e das multas moratórias.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam o valor principal do crédito.

§ 2º Os descontos previstos neste artigo incidirão exclusivamente sobre os acréscimos legais expressamente indicados, não implicando redução do valor originário do tributo ou crédito não tributário.

§ 3º Não serão restituídas ou compensadas quaisquer importâncias anteriormente recolhidas.

§ 4º Os benefícios desta Lei não são cumulativos com outros descontos, reduções ou benefícios anteriormente concedidos relativamente ao mesmo crédito.

Observação importante: aqui fiz uma mudança em relação à lei de 2021. Ela falava também em redução de “correção monetária”. Eu prefiro, para a nova lei, preservar o principal atualizado e concentrar o benefício em **juros e multas**. É juridicamente e fiscalmente mais conservador.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se valor consolidado o somatório do principal e dos acréscimos legais incidentes até a data da adesão, aplicando-se posteriormente os benefícios correspondentes à modalidade escolhida.

Art. 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, para pessoa física;

II – **R\$ 100,00 (cem reais)**, para pessoa jurídica.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo definido no ato de adesão, e as demais vencerão mensal e sucessivamente.

§ 2º Sobre o saldo devedor parcelado incidirá a atualização prevista na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO REFIS

Art. 6º A adesão ao REFIS 2026 será formalizada mediante requerimento do interessado perante o órgão municipal competente.

§ 1º O requerimento conterá reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.

§ 2º Poderão ser exigidos:

I – documento de identificação e CPF, no caso de pessoa física;

II – comprovante de inscrição no CNPJ e atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;

III – instrumento de procuração, quando o requerimento for apresentado por representante;

IV – outros documentos necessários à identificação e individualização do débito.

§ 3º No pagamento integral à vista, a quitação do documento de arrecadação correspondente importará adesão ao Programa, dispensada a formalização de termo específico, salvo quando necessária para regularização administrativa ou judicial.

Art. 7º A homologação do parcelamento ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido implicará o indeferimento da adesão, independentemente de notificação.

CAPÍTULO IV DOS PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 8º Os créditos objeto de parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no REFIS 2026, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A inclusão implicará a consolidação do saldo remanescente na data da nova adesão.

§ 2º Os pagamentos anteriormente realizados serão considerados para apuração do saldo devedor, vedada a restituição ou compensação dos valores já pagos.

§ 3º Poderão ser incluídos parcelamentos:

I – ativos;

II – inadimplentes;

III – rescindidos;

IV – cancelados anteriormente.

Essa possibilidade já existia na LC nº 168/2021 e considero interessante mantê-la.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 9º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os créditos que sejam objeto de execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial de cobrança.

§ 1º A adesão ao Programa não dispensa o pagamento das custas, despesas processuais e demais encargos judiciais eventualmente devidos.

§ 2º Havendo honorários advocatícios fixados judicialmente, estes permanecerão devidos na forma determinada pelo juízo competente.

§ 3º Homologado o parcelamento, o Município poderá requerer a suspensão do processo judicial enquanto regularmente cumprido o acordo, observada a legislação processual aplicável.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



§ 4º A quitação integral do débito ensejará o requerimento de extinção da execução ou da medida judicial correspondente.

CAPÍTULO VI DOS CRÉDITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 10. A inclusão no REFIS 2026 de crédito objeto de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo ficará condicionada à desistência da respectiva discussão quanto ao crédito incluído no Programa.

§ 1º O interessado deverá comprovar, quando cabível, a desistência e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a discussão.

§ 2º A comprovação poderá ser exigida pela Administração no prazo de até 30 (trinta) dias da adesão.

§ 3º O descumprimento desta obrigação implicará o cancelamento dos benefícios relativamente ao crédito objeto da discussão.

Essa lógica segue a própria lei municipal anterior, que já condicionava a regularização dos créditos litigiosos à desistência.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 11. O parcelamento será automaticamente rescindido quando ocorrer:

- I – inadimplência de **03 (três) parcelas**, consecutivas ou não;
- II – inadimplência de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias;
- III – prática de fraude, dolo ou simulação relacionada aos créditos incluídos no Programa;
- IV – descumprimento de condição essencial estabelecida nesta Lei.

§ 1º A rescisão implicará:

- I – perda dos benefícios concedidos sobre o saldo devedor;
- II – recomposição dos acréscimos legais incidentes sobre o saldo remanescente;
- III – vencimento antecipado das parcelas vincendas;



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



IV – prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Os valores efetivamente pagos serão devidamente abatidos do saldo.

Aqui também sugiro uma pequena flexibilização: a lei de 2021 cancelava o parcelamento com **duas parcelas inadimplidas**. Para um REFIS voltado à efetiva recuperação de créditos, três parcelas tende a ser uma regra mais operacional.

CAPÍTULO VIII DA CONFISSÃO E DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 12. A adesão ao REFIS 2026:

- I – constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos;
- II – importa aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- III – não confere direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos;
- IV – não implica novação da dívida;
- V – suspende a exigibilidade dos créditos tributários parcelados enquanto regularmente cumprido o parcelamento, na forma do Código Tributário Nacional.

O CTN expressamente estabelece o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determina que suas condições sejam estabelecidas em lei específica.

CAPÍTULO IX DA REMISSÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 13. Fica autorizada a remissão, de ofício, dos créditos tributários e não tributários:

- I – vencidos há mais de 05 (cinco) anos;
- II – não ajuizados;
- III – cujo valor consolidado por contribuinte seja igual ou inferior ao custo estimado para sua cobrança administrativa e/ou judicial, conforme apurado pela Administração Municipal.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os critérios necessários à aplicação deste artigo.

§ 2º A remissão não será concedida quando constatados dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



§ 3º A remissão prevista neste artigo não autoriza restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Essa redação é, a meu ver, **bem melhor que os R\$ 1.000,00 fixos da lei de 2021**. A LC 168 autorizava remissão/anistia até esse valor. A própria LRF excepciona do regime geral do art. 14 o cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à renúncia de receita.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 16. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal responsável pela administração tributária, ouvida a Procuradoria-Geral do Município quando envolver matéria jurídica.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2026.

PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 013/2026

Reriutaba/CE, 09 de setembro de 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reriutaba,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Reriutaba.**

A proposição tem como finalidade proporcionar aos contribuintes condições especiais e temporárias para regularização de obrigações tributárias e não tributárias perante o Município, ao mesmo tempo em que busca incrementar a arrecadação de créditos cujo recebimento, pelas vias ordinárias, pode demandar considerável período e custos administrativos e judiciais.

A experiência legislativa municipal já contempla programa dessa natureza, por meio da **Lei Complementar Municipal nº 168, de 18 de outubro de 2021**, que instituiu programa destinado à recuperação de créditos tributários e não tributários da Administração Direta Municipal.

O novo Programa atualiza esse instrumento, permitindo a regularização de débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles submetidos a parcelamentos anteriores, mediante redução escalonada de juros e multas.

A medida busca conciliar dois relevantes interesses públicos: de um lado, possibilitar que pessoas físicas e jurídicas regularizem suas obrigações perante a Fazenda Municipal em condições compatíveis com sua capacidade financeira; de outro, ampliar a efetividade da arrecadação e reduzir o estoque de créditos de difícil recuperação.

A proposição também disciplina os créditos submetidos à cobrança judicial, os parcelamentos anteriores, as hipóteses de rescisão e os efeitos decorrentes da adesão, proporcionando maior segurança jurídica à Administração e aos contribuintes.

Ressalta-se que a implementação dos benefícios deverá observar as exigências fiscais pertinentes, especialmente aquelas estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



PREFEITURA DE
RERIUTABA

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Diante da relevância da matéria para o equilíbrio fiscal do Município e para a regularização dos contribuintes locais, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES
Prefeito Municipal